



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 07 / 19 98
C	stolentino
	Rubrica

164

Processo : 13688.000113/95-09
Acórdão : 202-09.724

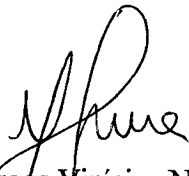
Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 99.603
Recorrente : JOSÉ JEREMIAS GONÇALVES PINHEIRO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

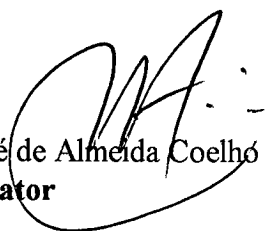
ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - EXERCÍCIO 1994 - Para que seja acatado Laudo de Avaliação, é necessário que o mesmo preencha os requisitos do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 8.847/94.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ JEREMIAS GONÇALVES PINHEIRO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

CHS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000113/95-09
Acórdão : 202-09.724
Recurso : 99.603
Recorrente : JOSÉ JEREMIAS GONÇALVES PINHEIRO.

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94 por entender que foi desconsiderado o VTN declarado de 83.563,61 UFIRs, tendo sido tributado o imóvel sobre o VTN de 205.190,88 UFIRs, sendo o valor acima do mercado, em face de suas peculiaridades.

A decisão recorrida não acatou as razões do contribuinte entendendo que não foram comprovados os erros contidos no lançamento.

Em seu recurso a este Colegiado o contribuinte repisa os argumentos da impugnação e anexa avaliação judicial do imóvel, feita em procedimento de jurisdição voluntária intentado perante o Juízo da Comarca de Presidente Olegário - MG.

É o relatório.



Processo : 13688.000113/95-09
Acórdão : 202-09.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, porém, no mérito, nego provimento ao presente recurso, pelos fatos ora expostos:

- os presentes autos foram baixados em diligência para que o Recorrente atendesse o constante de fls. 27, o que, a nosso ver, não foi atendido; isto porque o "LAUDO" de fls. 34, da EMATER, não traz os elementos solicitados, conforme o constante nos autos.

- é certo ainda que o douto Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 21 e 22, em suas Contra-Razões, de recurso, examina com proficiência a questão e esclarece com detalhes a avaliação anexada de Oficial de Justiça Avaliador, e informa que a Lei nº 8.847/94, em seu § 4º do art. 2º, regulamenta a leitura do Laudo.

Portanto, a nosso ver, o Laudo de fls. 34 e os documentos acostados às fls. 35 e 36 não suprem as exigências para tal.

Em assim sendo, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego provimento ao recurso, para manter a decisão *a quo*, por não ter o Recorrente atendido o que se exigiu no voto do meu antecessor, de fls. 27.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO